



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

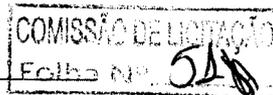
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº. 50

# **RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO**

# **RESPOSTA - ESCLARECIMENTO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14



**MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: CREDENCIAMENTO Nº  
001/2023-SEAD**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Credenciamento nº 001/2023-SEAD, do Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz no credenciamento de leiloeiro público oficial para prestação de serviços de alienação de bens inservíveis ou de recuperação antieconômica de propriedade do Município de Juazeiro do Norte.

**CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE  
DEMANDAS ENTRE OS CREDENCIADOS.  
ANTIGUIDADE CUMULADA COM RODÍZIO.  
CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS.  
ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA  
IGUALDADE E IMPESSOALIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA  
CONCORRÊNCIA, POR SE TRATAR DA  
FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS.  
ESTABELECIMENTO DE RODÍZIO NO  
EDITAL. INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADE.**

**1. DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELO IMPUGNANTE**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório movida por **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, pessoa física interessada no certame em epígrafe, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância



quanto aos termos do instrumento convocatório, notadamente a escolha da antiguidade como critério classificatório entre os credenciados.

Defende o leiloeiro oficial que a definição da antiguidade como critério de classificação é atentatória ao princípio da igualdade, restringe a concorrência e direciona o contrato. Com base nesses argumentos, requer seja conhecida e deferida a súplica impugnativa ora formulada.

**2. DA LEGALIDADE DA DEFINIÇÃO DA ANTIGUIDADE CUMULADA COM RODÍZIO COMO CRITÉRIO ORDENADOR DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA.**

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, requisitos esses que restam previamente estabelecidos pelo legislador pátrio, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Inicialmente, observa-se que o credenciamento é uma hipótese de contratação direta adotada pela Administração Pública baseada na inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, ocasionada pela possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas em regulamento. Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 53

adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (TCU. Decisão nº 104/1995 – Plenário. Processo 016.171/94).

Assim, em casos de contratação por meio de Credenciamento, a Administração Pública intenta a maior participação de interessados possível, sem definir critérios de seleção do melhor e exclusão dos demais. O instrumento convocatório (edital de Chamamento Público) deve prever tão somente os critérios mínimos necessários para o interessado credenciar-se.

Porém, a ausência de critério de escolha deixa uma pendência para a Administração Pública, qual seja: definição da distribuição de demandas entre os credenciados. Quem deve ser contratado? Como será feita essa convocação?

A Advocacia Geral da União (AGU), com o Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, pacificou o entendimento no âmbito federal de que, entre os elementos básicos do edital de Chamamento Público de um Credenciamento deve conter:

(...)

d. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

e. seja fixada de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;

f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;

(...)

j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

A Administração Pública dispõe de várias alternativas devidamente aprovadas pelos Tribunais de Justiça e de Contas pátrios para ordenar as demandas, dentre elas, as mais recorrentes são o rodízio e o sorteio. Tratam-se de critérios de distribuição de demandas entre os credenciados que eventualmente os entes promotores do credenciamento chamam de critério de seleção. *Desat.*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 54

São diversos os julgados do Tribunal de Contas da União que admitem a adoção do rodízio ou outro critério objetivo para a distribuição das demandas, a título de exemplo, mencionamos: Acórdão nº 1.913/2006 – 2ª Câmara, Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário, Acórdão nº 3.457/2012 – Plenário, Acórdão nº 768/2013 – Plenário.

O Edital ora analisado, efetivamente adotou o rodízio como critério de distribuição de demandas entre os credenciados, tal qual se observa no item 6.5, *in verbis*:

6.5 – Os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços, obedecida à ordem de classificação por antiguidade constante no rol deste procedimento de credenciamento.

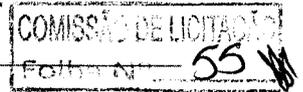
Ou seja, não haverá repetição de leiloeiros nas contratações realizadas pelo Município de Juazeiro do Norte, a partir do Credenciamento 001/2023-SEAD, sem que antes seja ofertada possibilidade a todos os leiloeiros de atenderem as demandas que venham a surgir.

O critério de rodízio utilizado pelo Município de Juazeiro do Norte, além de legal, é referendado e até recomendado pelo Poder Judiciário e pelas Cortes de Contas, pelo que inexistente qualquer irregularidade na sua adoção.

Importante ressaltar, que o sistema de rodízio demanda também a definição de critério de escolha do primeiro convocado pela Administração. O edital em análise, observando as recomendações constitucionais, legais e jurisprudenciais, não poderá silenciar quanto a isso e, de fato, elegeu um modo de definição do primeiro convocado, a antiguidade. *Wanda*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14



A adoção da antiguidade como critério de realização do rodízio está prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Decreto Federal nº 21.981/1932<sup>1</sup>:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetua-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por officio, á Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a.

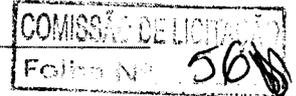
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC)<sup>2</sup>, por três vezes, foi consultado acerca da adoção do critério de antiguidade aos editais de credenciamento de leiloeiro oficial e expressamente definiu que a Administração Pública deveria prestigiar o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, portanto, aprovando a antiguidade. *[Assinatura]*

<sup>1</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o Decreto Federal nº 21.981/1932 continua em vigor (STJ. RESP. 840.535, Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 15/04/2008).

<sup>2</sup> CON-11/00024589, CON -15/00354110 (Consulta da Assembleia Legislativa de Santa Catarina) e CON-17/00708675 (Consulta da Assembleia Legislativa de Santa Catarina).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14



Assim, o Município de Juazeiro do Norte, ao adotar o rodízio entre os credenciados para fins de contratação futura com o Poder Público, a iniciar pelo mais antigo, observou os princípios constitucionais e legais, bem como visivelmente atendeu ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932.

A utilização do sistema de rodízio por antiguidade para fins de distribuição de demandas entre credenciados, não é inovação nem exclusividade do Município de Juazeiro do Norte, com efeito, já fora utilizado outras vezes pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)<sup>3</sup>, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)<sup>4</sup>, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE)<sup>5</sup>, entre outros.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no Instrumento Convocatório nº 001/2023-SEAD, **indeferindo-se a impugnação formulada.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, CE, 13 de junho de 2023.

Wandson de Freitas Pereira  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

AO SR.  
**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**  
CPF: 314.798.473-72

<sup>3</sup> Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial 02204.000116/2018-15 (SEI: 4172949)

<sup>4</sup> Edital de Credenciamento de Leiloeiro. Inexigibilidade de Licitação nº 110/2015.

<sup>5</sup> Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais. Inexigibilidade de Licitação nº 22/2013.